



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/01/2022**

**Ata nº 07/2022**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Guilherme Caprara, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 06/2022, de 20/01/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar os relatos do vogal: Ramon Ramos, na sequência, o vogal Ramon Ramos saudou a todos, e começou a relatar: EMPRESA: OCTAVIO AUGUSTO CEOLIN VALENTINI. NIRE: 43 80078283-1. PROTOCOLO Nº 20/448.084-1. CANCELAMENTO: 3685661 de 31/08/2012. Vistos. Cuida-se de medida administrativa, instaurada de ofício por esta Junta, proveniente de informação de arquivamento de ato após a extinção da empresa. A empresa fora constituída como MEI em 09/10/2011, tendo procedido a extinção em 31/08/2012 sob nº 3685661, e alteração em 19/07/2019, sob nº 5090517. Foi encaminhada carta AR de intimação ao proprietário da referida empresa para apresentar defesa, tendo deixado transcorrer o prazo em silêncio. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de que seja cancelado o ato de extinção, tendo em vista que por se tratar originariamente de MEI, ocorreu erro quando da protocolização da extinção, uma vez que fora protocolizado de forma física na Jucis, quando o correto seria através do Portal do Empreendedor, demonstrando, assim, que a intenção do empresário era se desenquadrar de MEI, passando a ser Empresário Individual, e não extinguir a empresa. Consultando o site da RFB se constata que o CNPJ da referida empresa se encontra ativo. Após a conclusão deste feito para relato, fora recepcionado pela Jucis um email do contador da empresa relatando que ocorrera um equívoco quando da protocolização da extinção da empresa, quando na realidade a intenção era desenquadramento de MEI; relatou que a empresa se encontra em funcionamento, inclusive juntando relação de inúmeras notas fiscais emitidas após a protocolização de extinção da empresa; comprovantes de arrecadação de tributos, ao final, requerendo o cancelamento da extinção. É o relatório. Passo as razões do voto. A questão postada neste expediente demonstra claramente a dificuldade que o empreendedor enfrenta para cumprir todas as normatizações legais para empreender neste País. Primeiro se simplifica a inscrição de Micro Empreendedor Individual, através do Portal do Empreendedor, com o intuito que esse MEI se torne próspero, e evolua para Empresário Individual. Porém, quando desta transformação, o MEI resta totalmente vulnerável as inúmeras burocracias, tanto de sistema como legais, que confundem e contribuem para a prática de atos sem o conhecimento técnico necessário, culminando com erros que impedem a sequência da empresa, como é o caso dos autos. Notadamente, no caso em comento, a intenção do MEI não era a extinção da empresa, e sim o desenquadramento de MEI, para se tornar Empresário Individual – seu negócio cresceu, prosperou e ele já não mais se enquadrava aos limites legais como MEI, porém, a burocracia impregnada em nosso sistema registral – que muito já evoluiu – foi a mola propulsora para que ocorresse o erro completamente justificável. A

1



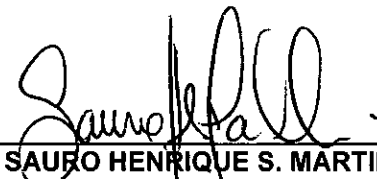
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

empresa segue suas atividades normais, inclusive, pelas relações de notas fiscais emitidas, em pleno desenvolvimento e crescimento, o que por si só justifica o reconhecimento do erro praticado tanto pelo empresário, como pela Jucis, que recepcionou e aprovou uma extinção de forma completamente equivocada, como muito bem alertou a Assessoria Jurídica em seu parecer. Assim, pelo flagrante erro no ato praticado e aprovado, acompanho integralmente o parecer da Assessoria Jurídica, e voto pelo cancelamento da extinção datada de 31/08/2012, sob nº 3685661, permanecendo hígidos os demais atos. É como voto. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022. Ramon Ramos, Vogal Presidente da 6ª Turma. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o vogal Ramon Ramos começou a relatar seu segundo processo: EMPRESA: WAGNER LOPES OLIVEIRA. NIRE: 43 10708561-1. PROTOCOLO Nº 20/448.082-5. CANCELAMENTO: 4070787 de 27/02/2015. Vistos. Cuida-se de medida administrativa, instaurada de ofício por esta Junta, proveniente de informação de arquivamento de ato após a extinção da empresa. A empresa fora constituída em 23/06/2006, através do arquivamento nº 2714832, tendo procedido a extinção em 10/11/2011 sob nº 3545378, e alteração em 27/02/2015, sob nº 4070787. Foi encaminhada carta AR de intimação ao proprietário da referida empresa para apresentar defesa, tendo o mesmo vindo aos autos "solicitar o cancelamento da extinção e a reativação de minha empresa pois tenho vários negócios que envolvem a inscrição da Junta e do CNPJ, pois minha empresa está em plena atividade, tais como compra de carros em nome da empresa, conta bancária", juntando certificado de registro de veículo e print de sua conta bancária. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de que seja reconhecida a constituição putativa da referida empresa, tendo como marco o registro da alteração de dados após à extinção, opinando ao final pela negativa de provimento ao expediente. Consultando o site da RFB se constata que o CNPJ da referida empresa se encontra ativa. É o relatório. Passo as razões do voto. O pano de fundo do presente expediente foi motivo de longo debate neste Plenário, quando foi criado o instituto da Constituição Putativa, para os casos em que ocorre o arquivamento da extinção, e após, arquivamento de outros atos, permanecendo a empresa em atividade; deliberado foi que o marco inicial da constituição putativa seja a data de arquivamento da alteração que deu sobrevida a empresa. Notadamente, no caso em comento – alteração após a extinção – estaria abarcado pelo instituto da decadência, porém, me socorro a Resolução de Plenário 002-2020, que prevê que "Em caso de arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo". Desta forma, entendo que o ato deva ser mantido, aplicando-se o instituto da Constituição Putativa, tendo como início das atividades, o da constituição da empresa, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, no que diz respeito ao desarquivamento do ato de extinção nº 3545378 de 10/11/2011. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando seguimento, o vogal Ramon Ramos começou a relatar seu terceiro processo: EMPRESA: HERON B. M. MARQUES NIRE: 43 10268553-9. PROTOCOLO Nº 19/434.994-2 CANCELAMENTOS: 1813117 de 30/12/1998, 2457957 de 07/07/2004, 2472548 de 05/08/2004. **Voto Vista do Vogal Ramon Ramos:** Vistos. Cuida-se de voto vista onde originariamente o relator apresentou voto no sentido de cancelamento dos atos de nºs 1812117 de 30/12/1998, 2457957 de 07/07/2004 e 2472548 de 05/08/2004, todos após a extinção da empresa que ocorreu em 22/10/1991 sob nº 1144408. Diante da informação de que a empresa era objeto de inventário, pedi vista para o fim de verificar se o cancelamento dos atos não afetaria o monte-mor objeto do processo nº 084/1.12.0000249- 4. O feito foi então baixado em diligência, para o fim de ser dado ciência ao juízo, nos autos do processo de inventário, da presente medida. O setor de Recursos encaminhou Ofício de ciência e intimação para a Procuradora da inventariante, o qual foi recebido pessoalmente pela Advogada Michelle Antunes Espinoza, tendo deixado transcorrer o prazo em branco. Quanto ao processo de inventário, por ser físico, não tive acesso a sua íntegra, e, portanto, impossível afirmar se as cotas da referida empresa compõem o monte-mor, porém, diante da inércia da inventariante, não há solução ao feito, que não o seu julgamento. No que concerne a Decadência, aplico a Resolução de Plenário 002/2020, a qual previu que "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo". Assim, sem maiores delongas, acompanho o voto do relator pelo cancelamento dos atos na forma lá proposta. Em caso de aprovação, deve ser oficiado ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Butiá, nos autos do processo nº 084/1.12.0000249-4 informando o resultado desta decisão. É como voto. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022. Ramon Ramos, Vogal Presidente da 6ª Turma. **Voto do Vogal Leonardo Ely Schreiner:** Lembrando que a extinção de uma empresa nesta JucisRS determina o encerramento de suas atividades econômicas e sua inexistência no plano jurídico implica na impossibilidade da manutenção ativa de seus registros voto pelo cancelamento dos atos registrados em 30/12/1998 nº1813117, 07/07/2004 2457957 e 05/08/2004. A consideração dos demais colegas, lembrando que sendo aceito o voto do relator, deve ser informada a Receita Federal sobre o CNPJ 02.832.629/0001-03. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o voto vista do Vogal Ramon Ramos foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício.

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral